



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 550,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois percentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

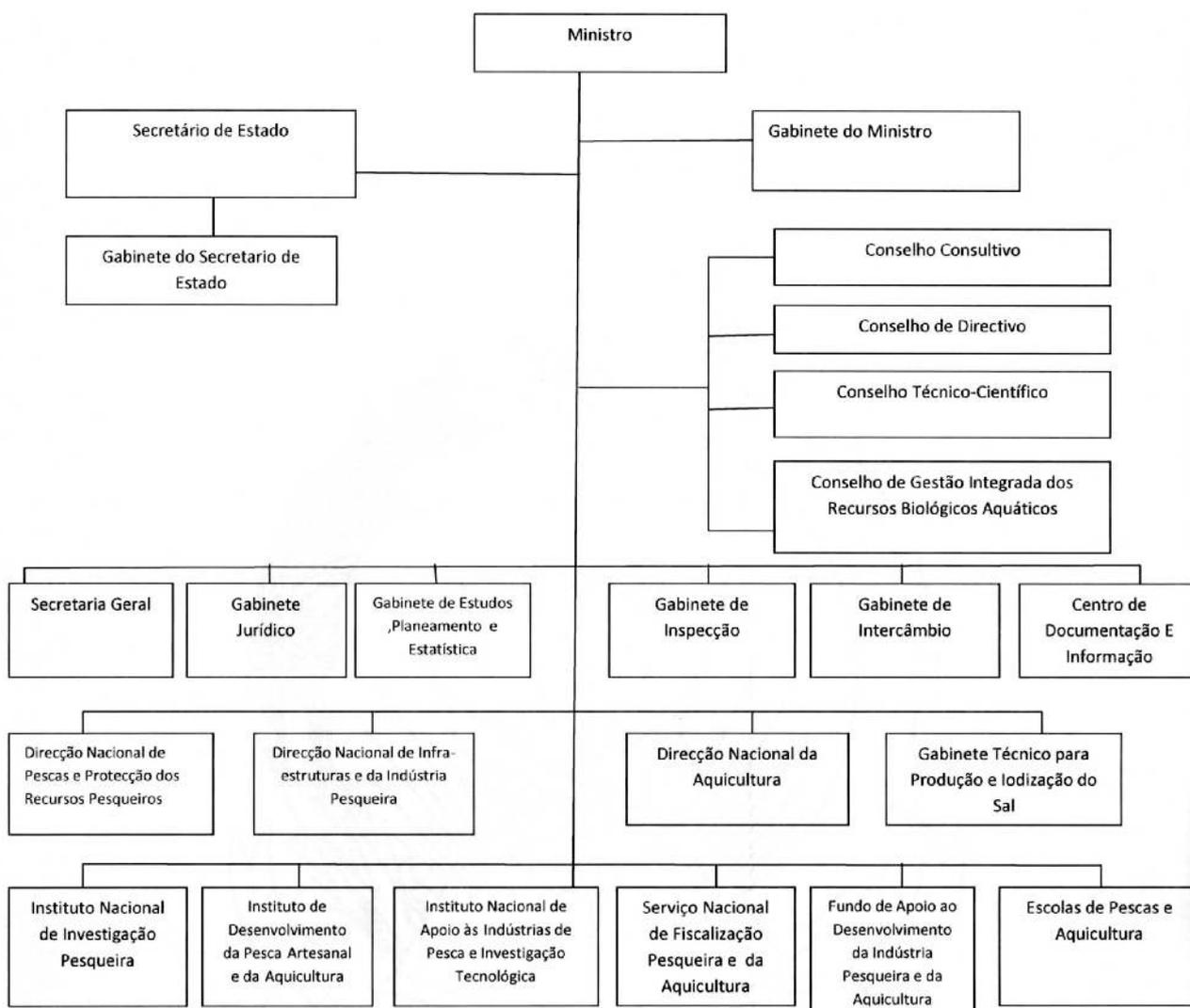
SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 226/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Organigrama a que se refere o artigo 32.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 227/12 de 3 de Dezembro

Considerando que através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro, foi criado o Ministério da Economia como um dos órgãos auxiliares do Presidente República, tendo como atribuições propor, formular, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do executivo relativa às medidas de estímulo e fomento da actividade empresarial pública e privada, em particular medidas de fomento, bem como a concessão de garantias dos agentes económicos e medidas de estímulo, políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência;

Considerando a necessidade do Ministério da Economia acompanhar o desenvolvimento das acções do Executivo orientadas para a economia real, fomento das exportações e o aumento da competitividade empresarial;

Considerando a necessidade de se dotar o Ministério da Economia de uma estrutura orgânica que lhe permita

desempenhar, com eficiência e eficácia administrativas, as respectivas atribuições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Economia é o departamento ministerial que tem por missão propor, formular, coordenar, executar, avaliar e acompanhar a implementação das medidas de política económica orientadas para o aumento da produção nacional e diversificação da economia e dar a conhecer a política do Executivo relativa às medidas de estímulo e fomento da actividade empresarial pública e privada, em particular medidas de promoção da competitividade e da inovação, concessão de garantias aos agentes económicos, promoção das exportações e internacionalização das empresas, bem como políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério da Economia tem as seguintes atribuições específicas:

- a) Propor, formular, acompanhar medidas de política económica orientadas para o aumento da produção nacional, fomento das exportações e diversificação da economia;
- b) Propor, formular, coordenar e executar as políticas do Executivo relativas ao sector empresarial público;
- c) Exercer, em nome do Executivo, a superintendência e a tutela sobre o sector empresarial público;
- d) Propor a aprovação de medidas legislativas e regulamentares a que deve obedecer a gestão e a organização do inventário do património das empresas do sector empresarial público;
- e) Propor a política de privatizações a adoptar pelo Executivo e coordenar a sua implementação;
- f) Propor a aprovação de legislação com o objectivo de aperfeiçoar o processo de reestruturação do sector empresarial público;
- g) Propor, formular, coordenar e executar as políticas de apoio ao desenvolvimento e ao aumento da competitividade interna e internacional e a inovação do sector empresarial;
- h) Formular e propor políticas relativas ao investimento privado;
- i) Propor a política a adoptar pelo Executivo e a legislação que se impuser no domínio dos pólos agro-industriais, pólos de desenvolvimento industrial, pólos tecnológicos, zonas francas,

zonas económicas especiais, bem como monitorar a implementação das mesmas;

- j) Acompanhar e monitorar os investimentos privados estratégicos ou estruturantes e suas repercussões na constituição de clusters e economias de proximidade;
- k) Assegurar a coordenação e consistência das políticas do sector produtivo com os objectivos do desenvolvimento económico sustentado;
- l) Propor, formular e coordenar a realização de estudos sobre o planeamento do desenvolvimento de sectores da economia real;
- m) Participar no acompanhamento e validação da formatação e negociação das parcerias público-privadas;
- n) Exercer, em nome do Executivo, a gestão da Base de Dados das empresas angolanas.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção do Ministério)

1. O Ministério da Economia é dirigido pelo Ministro da Economia.
2. No exercício das suas funções, o Ministro da Economia é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Economia.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

1. Ao Ministro da Economia compete dirigir e coordenar todas as actividades dos serviços do Ministério da Economia.
2. Compete ao Ministro da Economia exercer os poderes funcionais para a adequada prossecução, nos termos da lei e do Direito, das atribuições do Ministério que dirige.
3. Ao Ministro da Economia compete, em especial:
 - a) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos ligados às matérias relativas ao Ministério que dirige, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério;
 - c) Exercer o poder de direcção dos responsáveis, técnicos e demais pessoal afecto aos órgãos do Ministério;
 - d) Exercer os poderes de tutela e superintendência que lhe forem delegados pelo Presidente da República, sobre os órgãos, organismos e serviços na dependência ou sob fiscalização do Ministério;
 - e) Gerir o orçamento do Ministério;
 - f) Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
 - g) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional e de desenvolvimento

técnico-científico dos recursos humanos afectos ao Ministério;

- h) Definir a política de recursos humanos, do Ministério e a estratégia do seu desenvolvimento;
- i) Garantir a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério e dos serviços sob sua tutela;
- j) Realizar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 5.º
(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências, o Ministro da Economia exara Despachos e Decretos Executivos.

2. Em matérias de carácter interno, o Ministro da Economia emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 6.º
(Habilitação)

1. O Ministro da Economia pode subdelegar ao Secretário de Estado da Economia poderes para executar e decidir assuntos do âmbito da sua competência.

2. O acto de delegação assume a forma de Despacho e deve ser publicado em *Diário da República*.

ARTIGO 7.º
(Secretário de Estado da Economia)

Ao Secretário de Estado da Economia compete o seguinte:

- a) Coadjuvar o Ministro da Economia no exercício das suas competências e na realização das atribuições do Ministério;
- b) Substituir, por designação expressa, o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- c) Desempenhar as demais competências subdelegadas pelo Ministro da Economia.

ARTIGO 8.º
(Estrutura orgânica)

O Ministério da Economia dispõe de serviços centrais e organismos tutelados, com a seguinte estrutura:

1. Órgãos Colegiais Consultivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho Técnico.
2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Gabinete para o Sector Empresarial Público;
 - b) Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia;
 - c) Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real;
 - d) Gabinete de Intercâmbio;
 - e) Gabinete Jurídico;
 - f) Secretaria Geral;
 - g) Centro de Documentação e Informação.
3. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Secretário de Estado da Economia.
4. Organismos Tutelados pelo Ministério:
 - a) Instituto para o Sector Empresarial Público;
 - b) Instituto para o Fomento Empresarial;
 - c) Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;
 - d) Instituto de Fomento às Exportações;
 - e) Agência Nacional para o Investimento Privado.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos Consultivos

ARTIGO 9.º
(Conselho Consultivo)

1. Ao Conselho Consultivo compete analisar e pronunciar-se sobre os princípios gerais a que deve obedecer a actividade do Ministério, cabendo-lhe nomeadamente o seguinte:

- a) Analisar o plano de actividades e o orçamento do Ministério da Economia;
- b) Analisar os relatórios de actividades e de execução do orçamento do Ministério da Economia;
- c) Analisar as necessidades de pessoal do Ministério da Economia e a política de recursos humanos e de formação profissional a adoptar;
- d) Analisar e emitir parecer sobre projectos de Lei e Decretos, elaborados pelo Ministério, que o Ministro da Economia entenda necessário;
- e) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre as áreas envolvidas e os restantes órgãos do Ministério.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Economia e integra, além do Secretário de Estado da Economia, os seguintes responsáveis e técnicos:

- a) Secretário Geral e Directores de Gabinetes;
- b) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- c) Responsáveis dos Organismos tutelados;
- d) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado da Economia;
- e) Técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro da Economia;
- f) Outras entidades especialmente convidadas pelo Ministro da Economia.

3. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

4. O Director do Gabinete do Ministro assiste ao Conselho Consultivo, dirigindo o respectivo Secretariado.

ARTIGO 10.º
(Conselho de Direcção)

1. Ao Conselho de Direcção do Ministério, como órgão de apoio ao Ministro da Economia, compete o seguinte:

- a) Pronunciar-se sobre os princípios orientadores da formulação das políticas do Executivo de apoio ao desenvolvimento e das políticas de superintendência e controlo da gestão do sector empresarial público;
- b) Apreciar os Planos e Relatórios de Actividade do Ministério;
- c) Analisar estudos e propostas dos vários órgãos do Ministério;
- d) Analisar e emitir parecer sobre os projectos de lei e decretos elaborados pelo Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do Ministério, assegurando a necessária coordenação entre todos os seus órgãos.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Economia e pode reunir-se de forma alargada ou restrita.

3. O Conselho de Direcção na forma alargada integra, além do Secretário de Estado da Economia, os seguintes responsáveis e técnicos:

- a) Secretário Geral e Directores de Gabinetes;
- b) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado da Economia;
- c) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) Técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro.

4. O Conselho de Direcção, na forma restrita, integra os responsáveis e técnicos do Conselho na forma alargada, excepto os técnicos do Ministério.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

6. O Secretariado do Conselho de Direcção é assegurado pelo Gabinete do Ministro.

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico)

1. Ao Conselho Técnico compete o seguinte:

- a) Apreciar as questões técnicas da competência do Ministério e outras relacionadas, cobrindo matérias de uma ou mais áreas;
- b) Apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre as matérias analisadas.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro ou pelo Secretário de Estado da Economia e, além deste último, dependendo dos assuntos a analisar, integra:

- a) Os Directores de Gabinetes Técnicos;
- b) Os Consultores do Ministro e do Secretário de Estado da Economia;
- c) Técnicos do Ministério especialmente convocados e designados pelos Directores de Gabinete.

3. A convocatória da reunião deve especificar as matérias a tratar e os Directores dos Gabinetes Técnicos que devem nela participar.

4. O Secretariado do Conselho Técnico é assegurado pelo Gabinete do Ministro ou do Secretário de Estado da Economia, quando for este último a presidi-lo.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 12.º
(Gabinete para o Sector Empresarial Público)

1. O Gabinete para o Sector Empresarial Público é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Economia que tem por missão elaborar propostas de políticas e medidas a implementar no sector empresarial público.

2. Ao Gabinete para o Sector Empresarial Público cabe, em especial, o seguinte:

- a) Elaborar estudos e apresentar propostas que permitam melhorar a formulação de políticas a implementar no sector empresarial público;
- b) Propor políticas e medidas legislativas no domínio das privatizações;
- c) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.

3. O Gabinete para o Sector Empresarial Público é dirigido por um Director com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 13.º
(Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia)

1. O Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia é o órgão de apoio técnico do Ministro da Economia que tem por missão formular e propor políticas relativas ao fomento e financiamento da actividade empresarial, bem como auxiliar o Ministro a monitorar a implementação das mesmas.

2. Ao Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia cabe, em especial, o seguinte:

- a) Apoiar o Ministro da Economia na formulação de propostas, de políticas, estratégias e medidas legislativas que conduzam à capacitação do empresariado privado nacional;
- b) Coordenar acções com as instituições nacionais de financiamento, no âmbito do fomento empresarial;
- c) Acompanhar as acções de promoção da inovação, competitividade empresarial e fomento das exportações;
- d) Preparar, acompanhar e monitorar as acções e projectos a serem apreciados pelo Grupo Técnico de Apoio à Equipa Económica;
- e) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.

3. O Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Fomento das Grandes Empresas;
- b) Departamento de Fomento das Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- c) Departamento de Fomento das Exportações;
- d) Departamento de Apoio à Inovação e Internacionalização Empresarial.

4. O Gabinete para o Fomento Empresarial e Financiamento da Economia é dirigido por um Director, com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 14.º

(Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real)

1. O Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Economia, que tem por missão acompanhar e monitorar os projectos estratégicos estruturantes, as acções e projectos dos sectores produtivos que tenham já sido aprovados, bem como propor a política a adoptar pelo Executivo, e a legislação que se impuser no domínio dos pólos agro-industriais, pólos de desenvolvimento industrial, pólos tecnológicos, zonas francas, zonas de equilíbrio e zonas económicas especiais, bem como auxiliar o Ministro a monitorar a implementação das mesmas.

2. Ao Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real cabe, em especial, o seguinte:

- a) Propor a política a seguir no domínio das áreas de desenvolvimento económico sustentável;
- b) Promover uma adequada distribuição sectorial e territorial da produção nacional;

- c) Acompanhar e monitorar os projectos estratégicos com impacto na constituição de clusters;
- d) Preparar, acompanhar e monitorar as acções e projectos a serem apreciados pelo Grupo Técnico de Apoio à Comissão da Economia Real;
- e) Acompanhar o desenvolvimento das parcerias público-privadas, em estreita cooperação com os departamentos ministeriais sectoriais e demais órgãos da Administração directa do Estado;
- f) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia;
- h) Gerir a base de dados empresarial.

3. O Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento para o Desenvolvimento Económico do Território e das Parcerias Público-Privadas.

4. O Gabinete para o Desenvolvimento da Economia Real é dirigido por um Director, com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio cabe, em especial, o seguinte:

- a) Estudar e propor a estratégia de cooperação internacional nos domínios das atribuições do Ministério;
- b) Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação do País nos organismos internacionais dos diferentes domínios de atribuições do Ministério;
- c) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais dos diferentes domínios de atribuições do Ministério;
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 16.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico ao Ministro de Economia, ao qual compete a actividade de

assessoria e estudos jurídicos em todos os domínios da actividade do Ministério.

2. Ao Gabinete Jurídico cabe, em especial, o seguinte:

- a) Preparar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais de iniciativa do Ministério, em matérias da sua competência, e formular propostas de revisão ou aperfeiçoamento da legislação do Ministério, visando aumentar a sua eficácia;
- b) Emitir pareceres e informações jurídicas preparatórias de tomada de decisão;
- c) Participar e emitir pareceres técnico-jurídicos sobre projectos de contratos, protocolos, acordos, convenções e outros documentos de âmbito nacional e internacional;
- d) Elaborar estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados, evidenciando as soluções do direito comparado;
- e) Representar o Ministério em juízo e fora dele, nos casos em que for designado pelo Ministro da Economia;
- f) Promover a divulgação da legislação publicada, de interesse para o Ministério;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 17.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão de apoio instrumental ao Ministro da Economia, encarregue da gestão dos recursos humanos, do património, do orçamento e das relações públicas do Ministério.

2. Cabe, em especial, à Secretaria Geral o seguinte:

- a) Propor e implementar a política de recursos humanos do Ministério;
- b) Fazer a avaliação das necessidades de recursos humanos, em colaboração com as diversas áreas, e assegurar a sua provisão, de acordo com o quadro de pessoal;
- c) Estabelecer uma política de recrutamento, formação, treino e superação do pessoal e implementá-la, em colaboração com instituições de ensino especializadas;
- d) Manter o registo actualizado do cadastro dos funcionários;

e) Produzir os mapas de efectividade do pessoal e fazer o processamento das folhas de remuneração;

f) Coordenar o processo de avaliação do desempenho profissional dos funcionários;

g) Realizar o balanço social anual de recursos humanos e validar a coerência com o quadro de pessoal e necessidades do Ministério;

h) Promover a superação permanente dos responsáveis e técnicos das diferentes unidades orgânicas do Ministério;

i) Coordenar a preparação do Programa de Actividades plurianual e anual do Ministério, incluindo o Programa de Investimentos, os correspondentes orçamentos e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;

j) Preparar e executar, em coordenação com os restantes órgãos do Ministério a nível central, o plano de aprovisionamento dos bens e serviços indispensáveis ao funcionamento de todas as áreas do Ministério, assegurar a sua distribuição oportuna e elaborar os correspondentes relatórios, definindo as respectivas normas e critérios de afectação;

k) Assegurar a gestão, conservação e manutenção dos bens patrimoniais afectos ao Ministério;

l) Estabelecer as normas e métodos de organização administrativa, visando promover, de forma permanente e sistemática, o seu aperfeiçoamento e a melhoria da produtividade dos serviços;

m) Assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência geral do Ministério;

n) Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sociocultural, que visem o bem-estar e a motivação dos trabalhadores;

o) Dirigir os serviços de protocolo;

p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro da Economia.

3. A Secretaria Geral compreende:

a) o Departamento de Planeamento, Finanças e Património;

b) o Departamento de Expediente e Arquivo Geral;

c) o Departamento de Protocolo e Relações Públicas;

d) o Departamento de Recursos Humanos;

e) Departamento de Informática.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministério da Economia e do Ministério das Finanças.

ARTIGO 18.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio instrumental ao Ministro da Economia para as áreas de documentação e publicações técnicas, salvaguarda da imagem da instituição, difusão organizada e selectiva de informação referente às actividades e funções do Ministério e relações com os meios de comunicação social.

2. Cabe, em especial, ao Centro de Documentação e Informação:

- a) Adquirir, recolher, classificar, catalogar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério e toda a documentação e publicações de interesse para o Ministério e de interesse geral e assegurar, às áreas do Ministério e ao público em geral, o acesso à mesma;
- b) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada;
- c) Assegurar os serviços de tradução;
- d) Recolher, seleccionar e divulgar as informações relevantes da actividade e funções do Ministério a partir da documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério, da documentação de interesse para o Ministério, das publicações de interesse geral e da legislação publicada, no interesse das áreas do Ministério e no interesse público;
- e) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;
- f) Analisar as reclamações dos utentes do Ministério cuja gravidade e dimensão possam ter reflexos na imagem da instituição;
- g) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
- h) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;

i) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, do Secretário de Estado da Economia e dos outros responsáveis do Ministério com os meios de comunicação social;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 19.º
(Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado da Economia)

1. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado da Economia são órgãos de apoio instrumental a estes titulares de cargos políticos.

2. Cabe ao Gabinete do Ministro:

- a) Assegurar as relações com os demais Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- b) Coordenar os elementos de estudo e informação de que o Ministro careça, bem como realizar estudos e tarefas de que seja incumbido pelo Ministro;
- c) Assegurar a recepção, expedição e arquivo do expediente do Gabinete e o tratamento da correspondência pessoal do Ministro;
- d) Preparar o expediente relativo aos assuntos a submeter ao Conselho de Ministros e à Assembleia Nacional, bem como às demais reuniões em que o Ministro participe;
- e) Assistir às reuniões presididas pelo Ministro e elaborar as respectivas actas;
- f) Organizar as relações entre o Ministro e o público, bem como apoiar os visitantes convidados pelo Ministro da Economia, em colaboração com a Secretaria Geral;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro.

3. Ao Gabinete do Secretário de Estado da Economia cabe o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Órgãos Tutelados)

ARTIGO 20.º
(Organização, Atribuições e Funcionamento)

As entidades tuteladas pelo Ministério da Economia têm a organização, atribuições e funcionamento, bem como o correspondente quadro de pessoal que constarem dos respectivos Estatutos Orgânicos, a aprovar pelo Presidente da República, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º
(Instituto para o Sector Empresarial Público)

O Instituto para o Sector Empresarial Público é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a implementação das políticas e estratégias de superintendência e controlo da gestão das empresas do sector empresarial público, de modo a promover a criação de valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

ARTIGO 22.º
(Instituto de Fomento Empresarial)

O Instituto de Fomento Empresarial é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, ao qual compete genericamente a implementação das políticas e estratégias de fomento empresarial para Grandes Empresas e Grupos Empresariais nacionais e a respectiva regulamentação, supervisão e controlo de implementação.

ARTIGO 23.º
(Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas)

O Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, ao qual compete genericamente a implementação das políticas e estratégias no domínio da capacitação, assistência técnica, consultoria e financiamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 24.º
(Instituto de Fomento das Exportações)

O Instituto de Fomento das Exportações é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, ao qual compete genericamente a implementação das políticas e estratégias de fomento das exportações e da competitividade empresarial.

ARTIGO 25.º
(Agência Nacional para o Investimento Privado)

A Agência para o Investimento Privado é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e autonomia administrativa e financeira, à qual compete genericamente, a captação de investimento privado, através da concessão de incentivos fiscais e aduaneiros.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
(Regulamentos Internos)

1. Cada um dos órgãos centrais do Ministério dispõe de um Regulamento próprio, a aprovar por Despacho do Ministro da Economia que contém a respectiva organização interna e funcionamento.

2. O Gabinete do Ministro e o Gabinete do Secretário de Estado da Economia dispõem de regimentos internos a aprovar por Despacho do Ministro da Economia, os quais contêm a respectiva organização interna e funcionamento.

ARTIGO 27.º
(Quadro do pessoal e organigrama)

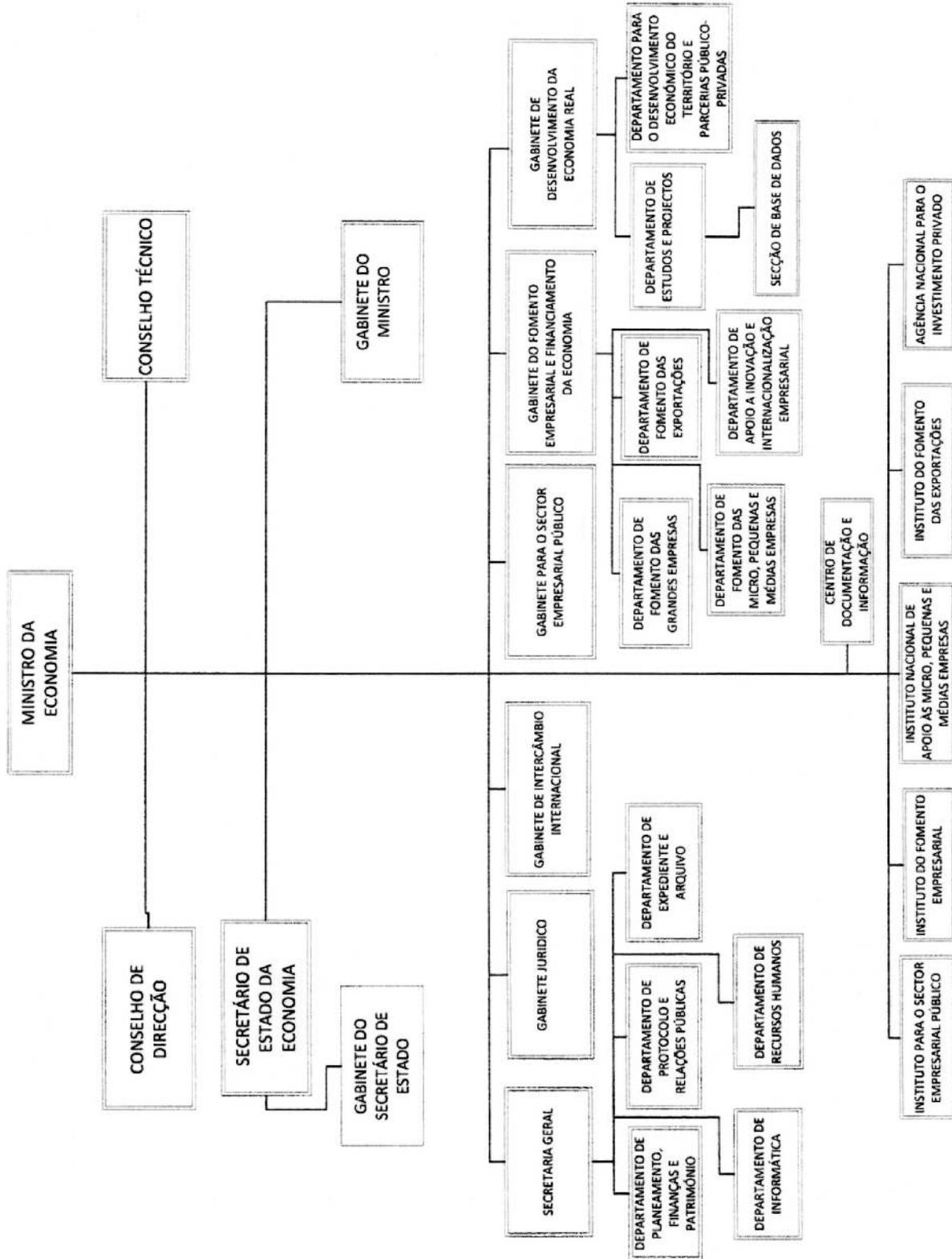
O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Economia constam dos Anexos I e II ao presente Diploma, do qual são parte integrante.

**Quadro de Pessoal do Ministério
da Economia a que se refere o artigo 27.º**

Grupo de Pessoal	Categoria	Lugares
Cargos Políticos	Mínistro de Estado	1
	Secretário de Estado	1
Direcção e Chefia	Director Nacional ou Equiparado	8
	Chefe de Departamento	12
Carreira Técnica Superior	Assessor Principal	6
	1.º Assessor	7
	Assessor	10
	Técnico Superior Principal	15
	Técnico Superior de 1.ª Classe	20
	Técnico Superior de 2.ª Classe	33
Carreira Técnica	Técnico Especialista Principal	5
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	5
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	5
	Técnico de 1.ª Classe	6
	Técnico de 2.ª Classe	9
	Técnico de 3.ª Classe	9
Carreira Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	5
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	5
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	5
	Técnico Médio de 1.ª Classe	6
	Técnico Médio de 2.ª Classe	6
	Técnico Médio de 3.ª Classe	7

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 228/12
de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Agricultura do respectivo Estatuto Orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transita para o Ministério da Agricultura, o pessoal do quadro anteriormente afecto aos serviços da Agricultura, integrados no extinto Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, é o Departamento Ministerial, órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura, pecuária, segurança alimentar e dos recursos florestais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formular e propor a estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, florestal e de segurança alimentar promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de programas de desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) Apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agro-pecuária e florestal;
- d) Promover a elevação dos índices de produção e produtividade de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais, humanos, materiais, financeiros e patrimoniais;
- e) Promover o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- f) Promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- g) Colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros, que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar;
- h) Promover a investigação técnica-científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, de segurança alimentar e assegurar a aplicação subsequente de resultados obtidos, bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e de ensino do País e do estrangeiro;
- i) Promover acções relacionadas com o florestamento, reforestamento e combate à desertificação;
- j) Assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas nos domínios da gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- k) Promover e desenvolver o fomento da apicultura, incentivando à sua prática junto das comunidades rurais;
- l) Participar, em colaboração com outros organismos vocacionados, nas acções que visem o desenvolvimento social e económico das comunidades rurais;
- m) Velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, por forma a mitigar a degradação do ambiente;